

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 1.807/2020 e PL nº 289/2020

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

A proposição principal, PL nº 4.697/2012, da lavra do Deputado Damião Feliciano, dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

O projeto é composto de sete artigos, que dispõem resumidamente sobre: obrigatoriedade para o setor privado e recomendação para o setor público da reserva de 50% do total das vagas de estágio; obrigatoriedade de manter registro atualizado das vagas destinadas a alunos da rede pública; obrigatoriedade de constar, nos convênio ou contratos, cláusula especificando o total de vagas reservadas; critérios para a observância progressiva das obrigações previstas no projeto; e fixação de multa a ser revertida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em caso de descumprimento da lei.

O autor justifica o projeto afirmando ser importante dar mais oportunidades de estágio para “alunos vindos de escolas de ensino público” e que tal iniciativa já foi experimentada no âmbito do Distrito Federal.



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

No curso da tramitação dessa proposição, foram apensados os seguintes projetos:

1. PL nº 963/2015, de autoria da Deputada Tereza Cristina, que concede prioridade aos alunos de instituições de ensino superior públicas na realização de estágio em obras públicas;
2. PL nº 6.747/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que fixa a obrigatoriedade de se contratar um número mínimo de estagiários equivalente a pelo menos 1% do total do quadro de pessoal do órgão da administração pública concedente do Estado;
3. PL nº 8.693/2017, de autoria do Deputado Givaldo Vieira, que dispõe sobre estágios oferecidos por concessionárias públicas;
4. PL nº 11.243/2018, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que estabelece que o número mínimo de estagiários de nível médio e superior deverá atender a proporção média em relação ao quadro de pessoal do órgão da administração pública concedente do Estado;
5. PL nº 3.995/2019, da Deputada Jaqueline Cassol, que determina que os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio e realizarão processo seletivo simplificado sempre que o número de interessados for superior às vagas oferecidas;
6. PL nº 4.081/2019, do Deputado Juninho do Pneu, que determina que órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

devem assegurar pelo menos 2% de vagas de estágio em relação ao total de servidores efetivos;

7. PL nº 6.506/2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, que estabelece que órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ofertar vagas de estágio profissional de nível médio e superior de acordo com proporções médias do quadro de profissionais do órgão;
8. PL nº 1.807/2020, do Deputado Nereu Crispim, que torna obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal, tanto para pessoas jurídicas de direito privado quanto para órgãos da administração pública;
9. PL nº 289/2020, do Deputado Léo Moraes, que inclui a obrigatoriedade de que a contratação de estagiários em órgãos públicos da União, dos Estados e dos Municípios seja feita prioritariamente para graduandos de universidades públicas.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Educação, que emitiu parecer favorável aos projetos na forma do substitutivo, à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Eles estão sujeitos à tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Fui designado para relatar a matéria em 15 de agosto de 2024. O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 9 de setembro de 2024, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem salientado em todas as proposições, o estágio é um mecanismo muito útil ao processo educacional. A integração do aprendizado



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

acadêmico com a vivência prática é uma experiência riquíssima e produz um enorme diferencial para a formação do futuro profissional.

Os estágios são oportunidades de experimentação da atividade profissional, de socialização, de treinamento, de aquisição de conhecimento e de integração prático-teórica. Para muitos dos autores das proposições em análise, seria recomendável estipular cotas para possibilitar que alunos mais vulneráveis, geralmente matriculados nas redes públicas de ensino, possam ter maior probabilidade de fruir desses benefícios.

Com grande honra, podemos analisar, no âmbito desta Comissão, propostas para o aperfeiçoamento do instituto a fim de aumentar a participação de estudantes de baixa renda nas oportunidades de estágio.

Nesse sentido, entendemos que o substitutivo apresentado pela Comissão de Educação oferece uma resposta adequada, com alguns ajustes.

Ao estabelecer sistema de prioridade aos estudantes de baixa renda para admissão nas vagas de estágio, busca-se minimizar desigualdades de oportunidades, favorecendo a inclusão no mercado de trabalho de grupos que historicamente enfrentam maiores barreiras. É importante ressaltar que as ações afirmativas são políticas públicas voltadas para corrigir essas desigualdades estruturais, a fim de promover a inclusão de grupos tradicionalmente excluídos. Essas medidas são fundamentais para a garantia de acesso equitativo a oportunidades em áreas como educação e trabalho, criando condições mais justas para fortalecer a justiça social, gerando impactos positivos em toda a sociedade.

Compreendendo as peculiaridades das diferentes etapas de ensino, faz-se necessário adotar critérios diferenciados para a comprovação dos requisitos para preenchimento das vagas entre estudantes de escolas públicas de ensino médio e os de instituições públicas de ensino superior. Em geral, os alunos do ensino médio público pertencem a famílias de menor poder aquisitivo; contudo, essa mesma premissa nem sempre se aplica aos alunos do ensino superior. Desse modo, para os estudantes de escolas públicas de



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

ensino médio, é suficiente a comprovação de matrícula, enquanto para os de ensino superior, a verificação deve ser feita com base na renda familiar.

Deve-se levar em consideração o número de matrículas da educação básica, a partir do Censo da Educação de 2023: ao todo existem 47.304.632 estudantes matriculados na educação básica em todo o país, sendo que desse total, apenas 9.423.327 estudantes são da rede privada, o que corresponde a 19,9% das matrículas. Já a rede pública tem a ampla maioria das matrículas da rede básica, sendo 37.881.305¹ de estudantes matriculados, ou seja, 80,1% do total de estudantes, o que demonstra que a grande maioria dos alunos da educação básica são oriundos de escolas públicas, justificando que sejam adotados critérios de priorização para esse grupo.



GRÁFICO 1

NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA, SEGUNDO A REDE DE ENSINO – BRASIL – 2019-2023

Fonte: Elaborado pela Deed/Inep com base nos dados do Censo Escolar da Educação Básica.

No que diz respeito aos estudantes vulneráveis de nível superior, a fim de tornar mais simples a comprovação de renda, entendemos que a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) seria uma forma mais adequada e eficiente, harmonizando com outras políticas vigentes. Nessa mesma linha, outros projetos sociais, como o Programa Pé-de-Meia do Ministério da Educação, adotam a inscrição no CadÚnico como critério para a seleção dos beneficiários. Esse ajuste também

¹https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2023.pdf



se coaduna com o Decreto nº 11.479/2023, que passou a prever prioridade na seleção de aprendizes que pertençam a famílias beneficiárias de programas de transferência de renda, conforme redação atual do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 9.579/2018.

Ademais, alguns dos apensados tratam da oferta de vagas de estágio pela administração pública.

Acolhemos a proposta do PL nº 3.995/2019, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol, para incluir disposição que obriga a administração pública a adotar critérios públicos e objetivos para a seleção dos seus estagiários. O substitutivo da CE prevê que os órgãos da administração devem obedecer aos princípios da imparcialidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio. A fim de garantir mais transparência e acessibilidade, consideramos adequado explicitar a necessidade de realização de processo seletivo simplificado.

Isso porque, o processo seletivo simplificado não apenas cumpre com os princípios constitucionais, mas também assegura a contratação de estagiários de forma imparcial e objetiva, fortalecendo a legitimidade da admissão no serviço público.

No que concerne ao número de estagiários na administração pública, cumpre ressaltar que a autonomia de cada órgão é essencial para garantir que as necessidades de cada setor sejam atendidas de forma eficiente. Desse modo, respeita-se a auto-organização do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito ao seu regime de pessoal, devendo cada órgão abrir seu processo seletivo para preenchimento do número de vagas que considerar necessário.

No que se refere às alterações promovidas na Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre as concessões de serviços públicos, entendemos que tais modificações são adequadas. As concessionárias são parceiras da administração pública e, por isso mesmo, devem contribuir com políticas sociais que visem a redução da desigualdade.

No âmbito das contratações públicas, no qual estão inseridas as concessões, é plenamente legítima a sua função regulatória. De modo



específico, a função regulatória das contratações públicas consiste na utilização destas para a promoção de objetivos de interesse coletivo não associados diretamente com o objeto do contrato ou com a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a administração pública.

É o caso do art. 116 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece a obrigatoriedade do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para a pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou aprendiz, bem como das reservas de cargos previstas em outras normas específicas, durante toda a execução do contrato.

Logo, nota-se que a preferência para a contratação de estagiários provenientes de escolas públicas ou de instituições de educação superior, desde que inscritos no CadÚnico, vai ao encontro da lógica contida no citado artigo da Lei nº 14.133/2021, que abre margem para outros tipos de reservas de vagas. Inclusive, diga-se de passagem, as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos são aplicadas subsidiariamente às concessões regidas pela Lei nº 8.987/1995.

Por fim, foi preciso renunciar os parágrafos no substitutivo, já que a Lei nº 14.913/2024 incluiu um § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788/2008.

Em suma, adotamos como base o substitutivo da CE, com os ajustes mencionados, tudo incorporado em um novo substitutivo que apresentamos.

Assim, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.697, de 2012, principal, do PL nº 963/2015, do PL nº 6.747/2016, do PL nº 8.693/2017, do PL nº 11.243/2018, do PL nº 3.995/2019, do PL nº 4.081/2019, do PL nº 6.506/2019, do PL nº 1.807/2020 e do PL nº 289/2020, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.697, DE 2012

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 1.807/2020 e PL nº 289/2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a oferta prioritária de vagas de estágio não-obrigatório a estudantes integrantes de famílias de baixa renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a oferta prioritária de vagas de estágio não-obrigatório a estudantes integrantes de famílias de baixa renda e dá outras providências.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 31

.....
§ 2º Ao oferecer vagas de estágio não-obrigatório, a concessionária observará o disposto no art. 9º, § 3º, II e III, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a fim de dar prioridade a estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e a estudantes de educação superior inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º



§ 4º Os agentes de integração, no caso de estágio não-obrigatório, deverão indicar prioritariamente estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas, e estudantes de educação superior inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (NR)"

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 9º

.....
.....
§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, na oferta e preenchimento das vagas de estágio não-obrigatório:

I - observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

II - realizarão processo seletivo simplificado;

III - darão prioridade aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e aos estudantes de educação superior inscritos no CadÚnico; e

IV - responsabilizar-se-ão pela aplicação do disposto no inciso III no contexto de obras públicas, parciais ou integrais, inclusive naquelas executadas ou exploradas por empresas privadas.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito privado e os profissionais liberais de nível superior, ao oferecerem oportunidade de estágio não-obrigatório, darão prioridade aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e aos estudantes de educação superior inscritos no CadÚnico." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *